

APELAÇÃO CRIMINAL 321316520074013800/MG

Processo na Origem: 321316520074013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : LAERCIO COTTA
ADVOGADO : FRANCISCO PASSOS REPOLES
APELADO : ANA MARIA DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : RECENVINDO PEREIRA DE SALES
ADVOGADO : HELY SOARES DE SOUZA
APELADO : RENATA SORAIA DE OLIVEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Medida Assecuratória 2007.38.00.032733-6, indeferiu o pedido de seqüestro de todos os veículos e de todos os bens imóveis de Laércio Cotta, Ana Maria da Silva, Recenvindo Pereira Sales e Renata Soraia de Oliveira, além do bloqueio de toda e qualquer disponibilidade financeira em nome dos requeridos, em contas correntes e aplicações financeiras, em relação ao período de janeiro de 2000 a outubro de 2007 (fls. 3/6 e 7).

Sustenta o recorrente, em síntese, que os apelados foram denunciados por fraudar a concessão de benefícios previdenciários, por meio de documentos falsos. Alega que, segundo apurado nos autos principais, o apelado Laércio Cotta contratou os serviços de Ana Maria da Silva, vulgo Ana Preta, para providenciar os documentos necessários para o requerimento e deferimento de benefício previdenciário, com pagamento do valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) pelos serviços.

Alega ter-se constatado também que os apelados Ana Maria da Silva, Recenvindo Pereira Sales e Renata Soraia de Oliveira são investigados em diversos outros procedimentos apuratórios, no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal de Minas Gerais, por participarem de um esquema de fraudes ao INSS, recebendo vantagens indevidas, mediante a utilização de métodos ilícitos.

Deduz que Ana Maria da Silva, fazendo-se passar por funcionária do INSS, angariava pretensos segurados e cobrava-lhes os mais variados valores para dar entrada, junto ao INSS, de pedidos de benefícios previdenciários, mediante falsificação de suas respectivas CTPS, com apoio de Renata Soraia de Oliveira e Recenvindo Pereira Sales, contador e despachante, respectivamente.

Ressalta que não se aplica, ao caso, o disposto nos arts. 125 e 126 do CPP, uma vez que os crimes denunciados provocaram lesão ao patrimônio público, com incidência do disposto no Decreto-lei 3.240/41.

Pede, a final, a reforma da decisão recorrida, devendo-se proceder ao seqüestro de bens, na forma como requerida (fls. 3/6).

Contra-razões oferecidas a fls. 28/32, 33/36, 37/38 e 47/49.

A PRR/1ª Região opina pelo improvimento da apelação (fls. 57/64).

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL 321316520074013800/MG

Processo na Origem: 321316520074013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : LAERCIO COTTA
ADVOGADO : FRANCISCO PASSOS REPOLES
APELADO : ANA MARIA DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : RECENVINDO PEREIRA DE SALES
ADVOGADO : HELY SOARES DE SOUZA
APELADO : RENATA SORAIA DE OLIVEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como visto do relatório, trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Medida Assecuratória 2007.38.00.032733-6, indeferiu o pedido de seqüestro de todos os veículos e de todos os bens imóveis de Laércio Cotta, Ana Maria da Silva, Recenvindo Pereira Sales e Renata Soraia de Oliveira, além do bloqueio de toda e qualquer disponibilidade financeira em nome dos requeridos, em contas correntes e aplicações financeiras, em relação ao período de janeiro de 2000 a outubro de 2007 (fls. 3/6 e 7).

A decisão ora recorrida encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“Requerimento de fls. 03/06:

Dispõe o art. 126 do CPP que, para decretação do seqüestro, ‘basta a existência de indícios veementes da procedência ilícita dos bens’.

Verifico, no presente caso, que a denúncia foi oferecida pelo MPF e ainda não foi sequer recebida por este Juízo e que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da procedência ilícita dos bens dos acusados.

Incide, na espécie, o seguinte precedente jurisprudencial:

“1. Constrição judicial de bens e indisponibilidade de valores. Medida Cautelar condicionada à demonstração de fundados motivos de sua decretação.

2. Apreensão indiscriminada de bens do investigado, que não se coaduna com o princípio da proporcionalidade.

3. Evolução patrimonial justificada através de declarações de renda e exercício de atividade lícita. Medida constritiva que viola o princípio constitucional de inocência.

4. Recurso provido. (ACR 2004.34.200.043178-1, Relator: Des. I'talo Mendes. Data decisão: 18.04.2006, Publicação: DJ, 25.05.2006, p. 24)”

Isto posto, indefiro o pedido formulado.” (fl. 07)

O pedido de seqüestro merece indeferimento.

Rezam os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal e o art. 3º do Decreto-lei

3.240/41:

APELAÇÃO CRIMINAL 321316520074013800/MG

Código de Processo Penal

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.”

“Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.”

Decreto-lei 3.240/41

“Art. 3º. Para decretação do seqüestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.”

Inicialmente, cumpre salientar que, mesmo após a superveniência do Código de Processo Penal – que deu nova disciplina às medidas assecuratórias –, foi mantida a vigência das disposições do Decreto-lei 3.240/41, na parte em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada ou acusada por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública.

Nesse sentido, firmou-se a orientação jurisprudencial predominante, segundo a qual “não está revogado, pelo Código de Processo Penal, o Decreto-lei 3.240, de 1941, no ponto em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública” (REsp 132.539/SC, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, 6ª Turma do STJ, DJU 09/02/98, p. 48). Dessa forma, as referidas disposições normativas (Decreto-lei 3.689, de 3/10/1941 – arts. 125 a 133 do CPP – e Decreto-lei 3.240, 08/05/41 – art. 1º, primeira parte) coexistem harmoniosamente, porquanto disciplinam situações diversas.

De fato, o seqüestro de bens, previsto no Decreto-lei 3.240/41, pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente do seqüestro previsto no Código de Processo Penal, que atinge somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública.

Nesses casos, os requisitos para a sua decretação consistem na existência de “indícios veementes da responsabilidade” e na “indicação dos bens que devam ser objeto da medida” (art. 3º do Decreto-lei 3.240/41). Por conseguinte, é indispensável que o requerimento do Ministério Público contenha a indicação/particularização dos bens, de cada um dos acusados, que se pretende submeter à constrição judicial.

Além do mais, tal sistema mais rigoroso do Decreto-lei multicitado não afasta o controle judicial sobre a adequação da medida, sua necessidade e seu alcance. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm sede constitucional e não podem ser afastados.

Assim sendo, o pedido genérico de seqüestro de todos os veículos e bens imóveis, além do bloqueio da totalidade dos ativos financeiros dos requeridos, em qualquer instituição financeira do país, não preenche os requisitos legais para a decretação da medida cautelar real.

A propósito, confirmam-se os precedentes do TRF/1ª Região:

“PROCESSO PENAL. PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. ART. 3º, DECRETO-LEI 3.240/41.

1. O art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41 elenca quais são os requisitos para o deferimento de pedido de decretação de seqüestro, quais sejam: indícios veementes da responsabilidade e indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

APELAÇÃO CRIMINAL 321316520074013800/MG

2. *Apelação não provida.*” (ACR 2007.38.00.029671-5/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, 3ª Turma, unânime, DJU de 25/01/2008, p.171)

“PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – SEQÜESTRO DE BENS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS – ARTS. 600 E 601 DO CPP – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – CRIME QUE CAUSA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA – DECRETO-LEI 3.240/41 – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS – IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA – ART. 3º DO DECRETO-LEI 3.240/41 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – APELO IMPROVIDO.

*I – Interposta petição de apelação, com protesto, na forma do art. 600 do CPP, pela apresentação posterior das razões, e se, devidamente intimado o recorrente para apresentação das respectivas razões recursais, queda-se ele inerte, sua falta não impede o conhecimento da apelação, em face do disposto no art. 601, **caput**, do Código de Processo Penal, devolvendo-se ao Tribunal o exame de toda a matéria contida na sentença.*

II – Segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o seqüestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto-Lei 3.240/41, tem sistemática própria e não restou revogado pelo Código de Processo Penal, em seus arts. 125 a 133 (REsp 132.539/SC, Rel. Min. William Patterson).

III – Os requisitos para a sua decretação consistem na existência de “indícios veementes da responsabilidade” e na “indicação dos bens que devam ser objeto da medida” (art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41). Por conseguinte, é indispensável que o requerimento do Ministério Público contenha a indicação/particularização dos bens, de cada um dos acusados, que se pretende submeter à constrição judicial.

IV – O pedido genérico de seqüestro da totalidade dos bens móveis e imóveis do acusado e do bloqueio de todos os seus ativos financeiros não preenche os requisitos legais para a decretação da medida constritiva patrimonial, nem se coaduna com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis à estrutura dialética do processo.

V – Além do mais, inexistem elementos, nos autos, para verificação dos requisitos para decretação do seqüestro, conforme exigido pela legislação de regência, na hipótese (art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41).

V – Apelo improvido.” (ACR 2008.38.00.002128-7/MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 27/03/2009, p. 304)

“PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS BENS. APELO IMPROVIDO.

1. A superveniência do Código de Processo Penal dando nova disciplina às medidas assecuratórias, não revogou as disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, na parte em que disciplina o seqüestro dos bens de pessoa indiciada ou acusada de crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, por se tratar de norma especial.

2. O pedido genérico de seqüestro da totalidade dos bens do recorrido não preenche os requisitos legais para ser atendido, por não ter o requerente particularizado os bens que pretende ver submetidos à medida constritiva.

APELAÇÃO CRIMINAL 321316520074013800/MG

3. Apelo improvido.” (ACR 2007.38.00.033628-0/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 196)

Não se pode olvidar que o pedido genérico de decretação da medida cautelar real, da maneira como formulado, sem individualização dos bens objeto de seqüestro e de bloqueio, não se coaduna com os princípios constitucionais que orientam o processo penal, além de não se mostrar proporcional e razoável, colocando em risco, se deferido naqueles termos, a própria subsistência dos requeridos e de suas famílias, que se veriam, inopinadamente, privados de qualquer disponibilidade financeira, para atender às suas necessidades mais básicas e imediatas.

Diante dessas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.